

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.349, DE 2009

Susta a Resolução Normativa RN nº 175, de 22 de setembro de 2008, da Agência Nacional de Saúde Suplementar que acrescenta o item 2 ao Anexo I e o item 3 ao Anexo IV da Resolução Normativa – RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, acrescenta o inciso V ao art. 25 da mesma Resolução e dá outras providências.

Autor: Deputado Arnaldo Jardim

Relator: Deputado Mandetta

I - RELATÓRIO

A iniciativa que ora analisamos busca sustar a Resolução Normativa 175, de 2008, da Agência Nacional de Saúde Suplementar que altera a Resolução 85, de dezembro de 2004, que já sofreu várias outras modificações ao longo do tempo. O documento original trata dos requisitos para se obter autorização para o funcionamento das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde.

A Resolução determina que se acrescentem itens aos anexos I e IV, exigindo, para o credenciamento, que a seguinte cláusula integre o texto dos atos constitutivos das sociedades cooperativas de serviços médicos:

Nenhum dispositivo deste Estatuto deverá ser interpretado no sentido de impedir os profissionais cooperados de se credenciarem ou referenciarem a outras operadoras de planos de saúde ou seguradoras especializadas em saúde, que atuam regularmente no mercado de saúde suplementar, bem como deverá ser considerado nulo de pleno direito qualquer

dispositivo estatutário que possua cláusula de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.

A inclusão do item V ao art. 25 pretende determinar prazo para o cancelamento de autorização de funcionamento da Operadora, que seria de doze meses a partir da entrada em vigor da Resolução 175, o que já ocorreu.

O autor justifica a procedência de sua iniciativa por considerar impossível que o Estado interfira na vontade soberana da cooperativa. Aponta ainda a violação das leis cooperativistas que determinam que as alterações dos estatutos somente podem ser processadas mediante autorização de dois terços dos cooperados reunidos em Assembleia Geral.

A proposta, que será apreciada pelo Plenário da Casa, será analisada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

É extremamente comum a cláusula de fidelidade societária nas cooperativas. No caso das cooperativas médicas, a fidelidade é exigida pelos próprios cooperados. Esta posição faz sentido ao considerar que trabalhando para concorrentes, o profissional prejudica a cooperativa da qual também é dono e pode incorrer na situação paradoxal de concorrência consigo mesmo.

Vale ressaltar, ainda, uma vez que não integra o rol de matérias encontradas com frequência neste órgão técnico, que o Novo Código Civil declara, taxativamente:

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

A Constituição Federal assegura o direito à associação e estabelece que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento” (CF, art. 5º, XVIII). A plena liberdade de associação é

igualmente garantida. Assim, as cooperativas detêm o poder inalienável de ditar suas próprias normas de organização e funcionamento.

Por outro lado, a Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências”, determina:

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

.....
II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembléias gerais;

Assim, vemos que, uma vez aprovado, o Estatuto Social é soberano. Nele, também, serão previstas as formas de proceder às alterações. A exigência da unimilitância é lícita, uma vez que integre este instrumento. Portanto, não cabe Resolução que pretenda alterar as normas acordadas para a participação dos membros de uma cooperativa.

Acreditamos que o trabalho das cooperativas médicas e de outros profissionais de saúde tem se mostrado uma alternativa muito favorável para os que procuram assistência suplementar ao Sistema Único de Saúde. Acreditamos também a Resolução Normativa RN nº 175, de 22 de setembro de 2008, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atenta contra a liberdade e a autonomia na associação, uma vez que claramente se contrapõe à vontade dos associados.

Desta maneira, manifestamos voto favorável ao Projeto de Decreto Legislativo 2.349, de 2009.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2011.

Deputado Mandetta
Relator